



PARECER DA CCJ E DA COMISSÃO DA JUVENTUDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 12/2025.

Assunto: ALTERA A LEI 489/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 12/2025, cujo objetivo precípuo é a instituição do "Dia Municipal da Força Jovem" no Município de Sarzedo.

Durante a análise legislativa, foi identificada a existência da Lei nº 489/2011, que "Institui a Semana Municipal da Juventude e contém outras disposições", a qual se encontra em pleno vigor no ordenamento jurídico municipal.

Diante disso, concluiu-se que o Projeto de Lei nº 12/2025, originalmente proposto para instituir um novo marco legislativo, deveria ser adaptado para promover alterações na legislação já existente, de modo a evitar redundância normativa e respeitar os princípios da sistematização e da economicidade legislativa.

O projeto foi lido em Plenário no dia 27 de fevereiro de 2025, durante a 4ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, sendo posteriormente remetido à Sala das Comissões para análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, a instituição de datas comemorativas ou a organização de eventos, tais como o "Dia Municipal da Força Jovem", integram matérias de competência municipal, desde que não interfiram na ordem econômica ou na soberania nacional.

Nesse contexto, a alteração promovida na Lei nº 489/2011, com o intuito de incorporar novas finalidades de promoção e integração social, apresenta-se compatível com o princípio da autonomia local, possuído natureza eminentemente social e educativa, objetivando a promoção da cidadania, a redução das desigualdades e o incentivo à participação ativa dos jovens na comunidade.

2.1. Análise das Emendas Propostas

As alterações sugeridas à Lei nº 489/2011 ampliam os objetivos da Semana Municipal da Juventude, contemplando novas demandas sociais e promovendo a cidadania, com ênfase em ações culturais, educativas e de inclusão. O destaque vai para a possibilidade de parcerias com entidades religiosas e sociais (inciso XII), que, embora juridicamente admissível, requer critérios objetivos para garantir o respeito ao princípio da laicidade do Estado.

A modificação do art. 3º da lei propõe que o Poder Executivo defina diretrizes e celebre convênios com instituições privadas e sociais, o que reforça a articulação intersetorial, desde que acompanhada por mecanismos de controle e transparência.

Por fim, a nova redação do art. 4º reafirma o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, exigindo que o financiamento das ações se mantenha dentro das dotações orçamentárias vigentes, com vistas à correta gestão dos recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação apresentada, a Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025. Pautada na interpretação sistemática do ordenamento jurídico e na observância dos princípios fundamentais que regem a administração pública, a Comissão corrobora a legalidade e a constitucionalidade da alteração proposta à Lei nº 489/2011.

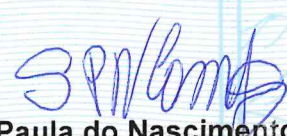
Sala das Comissões Franklin Landi, em 16 de abril de 2025.


Inaiara Benício Lima

Presidente (suplente) da CCJ e
Presidente da C. de Juventude


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

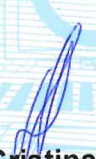
Relatora da CCJ


Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ


Vitor Elídio Vespasiano Silva

Relator da C. da Juventude


Daniela Cristina Teixeira Salles

Membra da C. da Juventude